



## O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E AO NOME SOCIAL DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS

Ana Carolina Zandoná Guadagnin<sup>1</sup>  
Francine Cansi<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender o papel do nome social na identidade de gênero. Estando assegurando pela Carta Magna e em legislação infraconstitucional, o direito à identidade é inerente a toda pessoa, em particular em ser reconhecido por denominação própria. Esse direito caracteriza-se por ser integral, permanente e personalíssimo. O nome social é uma referência pelo qual as pessoas trans preferem ser chamadas diariamente, em contraposto ao nome oficialmente registrado e que não reflete sua identidade de gênero, e assim percebem sua identidade. Por isto, a adequação do nome social do sujeito, segundo o princípio da dignidade humana funda-se para harmonizar em conformidade pessoal e psíquica, a estabilização individual e social, na medida em que o indivíduo passa a ser respeitado conforme sua autodeterminação para a sociedade. No Brasil, a falta de norma jurídica peculiar para resguardar o desenvolvimento integral do transgênero como ser humano detentor de personalidade só encontra respaldo na Constituição, nos direitos da personalidade, liberdade e igualdade, sendo necessário avançar no sentido de vislumbrar a multiplicidade e a abrangência dos direitos individuais, em especial dos indivíduos trans, com a finalidade de reconhecer suas prerrogativas.

**Palavras-chave:** Direito. Nome Social. Identidade. Transgênero.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O nome identifica e caracteriza um indivíduo dentro da sociedade. O direito à identidade é um elemento individualizador da pessoa humana e, no caso de indivíduos transgêneros, o nome viabiliza maior amplitude ao direito à identidade sexual, que se manifesta no direito de ser reconhecido pelo sexo segundo a sua convicção íntima e psicológica.

Nesse sentido, tem-se que a determinação do sexo humano é assegurada de acordo com a anatomia dos órgãos genitais, mas este processo não pode ser um critério exclusivo, visto que na espécie humana o sexo da pessoa é representado por um conjunto de fatores biológicos, psicológicos e sociais.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da UPF – Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil; Bolsista pelo Programa de Apoio Institucional a Discentes de Extensão e Assuntos Comunitários (PAIDEX).

*E-mail:* carolina.guadagnin@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Professora Mestre da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Processual Civil. Coordenadora do Projeto de Extensão da Universidade de Passo Fundo: Balcão do Trabalhador. *E-mail:* francinecansi@upf.br



Zeloso por seus mecanismos de controle, o sistema jurídico institui, a partir do nascimento, uma identidade sexual subjetivamente inalterável e singular. No entanto, a exterioridade não é a única posição para a outorga da identidade sexual, pois com o lado externo compete o elemento psicológico. Assim, o sexo civil ou jurídico deve refletir e concordar com o sexo estabelecido socialmente pela pessoa.

Dessa forma, determinar o sexo com embasamento exclusivamente biológico causa impasses, na medida em que distintos indivíduos possuem identidade de gênero desigual de seus registros de nascimento. O hábito de definir o sexo com fundamento apenas biológico causa problemas, na medida em que diversos indivíduos possuem identidade de gênero diferente daquela presente em seus registros de nascimento.

Igualmente, o direito ao nome pertence à classe dos direitos da personalidade, é uma das espécies de direitos fundamentais legitimado de forma expressa ou implícita na Constituição Federal brasileira, transcendendo à própria essência física, sendo efetivo ao exercício de outros direitos. Para a legislação brasileira, o nome reveste-se de caráter de definitivo, pois o (a) portador (a) unicamente poderá altera-lo mediante decisão judicial, dentro das proposições legais categóricas, não aceitando discricionariedade por parte do titular na alteração do nome.

Diante dessa situação, tendo como referência a legislação brasileira, o presente estudo tem como objetivo compreender o papel do nome social na identidade de gênero, bem como as construções normativas que comportam ao indivíduo a modificação do seu nome, à sua forma de autopercepção, consolidando o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **1 INTERAÇÃO TEMÁTICA**

### **1.1 Movimentos sociais e a conquista dos direitos**

Os construtos sociais e culturais sobre a sexualidade, o gênero e os desejos devem ser analisados como consequências advindas de múltiplas, diferentes e mutáveis visões de mundo, posto que sejam artefatos da história que organizam o campo sexual, podendo ser modificadas pela ação intencional de políticas sociais.

As primeiras tentativas de organização de um movimento transgênero contra as discriminações e reivindicações de direitos aconteceram na Europa, entre 1850 e 1993 como reação às legislações que criminalizavam atos, ações ou padrões sexuais entre pessoas do mesmo sexo (ATAÍDE, 2013).



Os movimentos identitários pós década de 1960 - também conhecidos como “novos movimentos sociais” -, têm proposto a problematização das relações de poder que giram em torno das produções sociais das identidades e das diferenças, buscando o respeito aos direitos fundamentais e à liberdade dos indivíduos (ATAÍDE, 2013).

Em várias partes do mundo, incluindo o Brasil, a década de 1970 foi marcada pelo surgimento de uma política baseada no conceito de identidades pessoais. Abandonando as tradicionais organizações sociais com problemas específicos que afetavam determinados grupos, o país foi caracterizado positivamente, segundo Ataíde (2013), por suas respeitáveis colaborações no processo de constituição da normativa internacional de efetivação e proteção dos direitos humanos.

No fim da década de 1970 e início de 1980, período em que a sociedade brasileira vivia num contexto de regime militar, os movimentos sociais marcaram a história na busca não somente pela democracia, mas pela cidadania plena e pelos direitos civis. Nesse argumento, Molina (2011) enfatiza que:

Essa visibilidade ao mesmo tempo foi arquitetada pelos movimentos gays, sendo que as principais iniciativas do movimento trans no Brasil surgiram com a fundação do “Jornal Lâmpião da Esquina” no Rio de Janeiro no ano de 1978, era “editado por jornalista, intelectuais e artistas homossexuais”, e do grupo “SOMOS – Grupo de Afirmação Homossexual”, no ano de 1979. O intento destes grupos era desenvolver alianças com diversas minorias, ou seja, “os negros, as feministas, os índios e o movimento ecológico” Nos anos 1980 o Grupo Gay da Bahia – GGB –, inicia suas atividades, efetivando influências significativas neste período e, por conseguinte, auxiliando no fortalecimento do ativismo na região. Em 1981, o jornal Lâmpião encerra suas atividades, enquanto o GGB principia uma empreitada nacional para a despatologização da homossexualidade (MOLINA, 2011, pp. 940-950).

O movimento trans foi se desenvolvendo por todo o Brasil através de diferentes grupos que surgiram no decorrer dos anos, com nomeações individuais e distintas. Nos anos de 1996 e 1997, o Rio de Janeiro e São Paulo, simultaneamente, difundem suas principais *Paradas do Orgulho Gay*, com grande evidência na imprensa carioca. Nos anos consecutivos, as *Paradas do Orgulho LGBT* somaram respeitosa e amplamente número de envolvidos (SANTOS, 2007, p. 35).

Na atualidade, conforme Gohn (2013, p. 13), relevantes e fundamentais movimentos sociais empregam diversos meios de comunicação e conhecimento, além de operarem por meio de redes sociais em todos os níveis regionais, nacionais e internacionais.



Nesse sentido, segundo Rosa e Gomes (2006, p.32) entende-se que o papel social ligado ao gênero e à posição social é uma construção cultural, histórica e social que funciona como uma regra para interpretar e para agir, “sendo estrutura, do mesmo modo na lógica social humana, de ser seguido porque existe, e existir porque é seguido”.

Entretanto, nota-se que a aceção que ainda se tem das pessoas transgêneras refere-se aos grupos sociais que fogem aos padrões estabelecidos pelo classicismo, isto é, implica em uma posição diferente da maioria dos sujeitos que formam a sociedade, mas que começaram a formar relações afetivas, familiares e sociais.

## **1.2 Identidade de gênero e o nome social**

No interior do amplo debate que decorre o tema das relações de gênero, ainda que imbuído de pluralidades teóricas e multiplicidades conceituais, vem sendo lançada a compreensão de que indivíduos trans são aquelas que, nascidas em um sexo biológico definitivo, contudo, sentem-se pertencentes ao gênero oposto ao que se percebe culturalmente como adequado a tal sexo, a nenhum ou a ambos os sexos tradicionais.

A identidade de gênero é essencialmente relacionada aos aspectos psicológicos da conduta de ser “masculino” ou “feminino”; porém, o conceito de gênero é uma construção social, de modo que a identidade de gênero abrange um entendimento muito mais amplo daquilo que se integra ao sexo biológico, estendendo-se às diferenças psicológicas, culturais e comportamentais. Em relação às pessoas trans, o gênero não é reconhecido de acordo com o seu sexo anatômico (RENNA, 2013).

Trata-se de uma questão de identidade. O fenômeno transgênero não apresenta qualquer patologia, seja doença mental, debilitante ou contagiosa, sequer perversão sexual, não estando relacionado também à orientação sexual, mas com a forma como o indivíduo se reconhece como homem ou mulher (JESUS, 2012).

Desta forma, não sendo uma característica de uma doença e nem um transtorno psicológico, e que por este motivo, não existe motivos em dispensar qualquer tratamento diferenciado aos mesmos, devendo a todos dispensar tratamento igual, e quem sabe até os mesmo direitos e garantias que se dá à maior parte da sociedade (MOREIRA FILHO, 2013).

Nesse tema, é indiscutível que o nome social enquanto fator decisório de identificação da pessoa humana assume importância subjetiva e social. Não se podendo olvidar que o mesmo



agrega fatores de modo eminentemente individual na qualidade de direito personalíssimo, que é indispensável ao atributo da personalidade.

Ante a situação, a possibilidade de ajustar a sua condição fática à jurídica, ponderando que o nome é um direito da personalidade, permitindo que o indivíduo exerça sua liberdade de realizar sua plena autopercepção. O nome social, portanto, reside num espaço intermediário entre a expressão de gênero e o sexo anatômico, além dessas duas variáveis integrantes da subjetividade, uma terceira variável se intersecciona às demais, a orientação do desejo sexual (ALVES; MOREIRA, 2014, p. 104).

A proteção à identidade como defesa dos direitos da personalidade deve ser uma das vertentes de solidificação em todos os alcances sociais. Trata-se de uma questão essencial ao reconhecimento de cada indivíduo pelo modo como esse se identifica individualmente, de modo que todas as diferenças sejam respeitadas e tratadas com igualdade.

O uso do nome, bem como sua importância social e subjetiva, visa adequar-se à busca do equilíbrio do corpo e da mente, simbolizado na singularidade que representa a identidade da pessoa e não poderá ser negada ao ser humano. Nesse contexto, o nome social é a denominação pelo qual os (as) trans se identificam e, por conseguinte, preferem ser identificados, visto seu registro civil não ser correspondente à sua expressão de gênero.

Neste ponto, cabe mencionar Sarlet (2001), que ao citar que o princípio de igualdade, ressalta a necessidade de tratar igualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, além de promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência com os demais seres humanos, especialmente aquilo que se refere a sua identidade (SARLET, 2001, p. 87).

Considera-se que a usual discrepância entre a identidade congregada e estabelecida pelos (as) trans e a forma como é percebida e atribuída pela coletividade em geral (para além de expressar decorrências no tratamento conferido a essas pessoas cotidianamente) reflete absolutamente na falta de políticas públicas e ações afirmativas voltadas às mesmas.

## **2 ENCONTROS E DESENCONTROS DOS DIREITOS TRANS**

### **2.1 Reconhecimento dos direitos e a identidade de gênero**

No intuito de compreender melhor a natureza e as especificidades dos direitos essenciais à pessoa humana, a doutrina proporciona diferentes disposições.



Ressalta-se que o estudo ora apresentado não apresenta a aspiração de reproduzir a disparidade de disposições proporcionadas pela doutrina, optando-se, para melhor compreensão, por expor o reconhecimento dos direitos trans, em razão da especificidade do tema tratado. Borillo (2010) ressalta que:

O gênero é uma construção social separada de qualquer vínculo biológico, o nome social é aquele pelo qual o indivíduo deseja ser atendido, é a sua identidade pessoal e o direito à identidade sexual que constituem direitos da personalidade intrínsecos à dignidade da pessoa humana. A identidade sexual e identidade de gênero tem sido tema de debate elencando especificidades, pois muito se tem confundido sobre as expressões, que embora sejam similares não são sinônimas. Conforme já exposto, a identidade sexual refere-se ao conjunto de características biológicas do indivíduo, enquanto que a identidade de gênero refere-se sobre a forma como o indivíduo se auto percebe, independentemente do seu sexo biológico (BORILLO, 2010, p. 19).

Os instrumentos de proteção do indivíduo, independente de sua condição na sociedade e frente à atuação do Estado, estão coordenados e regulamentados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual estão elencados os direitos e deveres individuais e coletivos em referência à liberdade de gênero, um dos corolários do princípio da dignidade humana. Assim, a Carta Magna traz em seu texto a garantia a todos (as) o direito de livre expressão nas mais diversas extensões e aspectos de vida, sendo uma das maneiras da implementação real de tal princípio (BORILLO, 2010).

Sobre o tema, a Constituição fala em respeito pela dignidade da pessoa humana, pretendeu o Poder Constituinte: (...) tornar claro que a dialética, processo-homem<sup>11</sup> e processo-realidade<sup>12</sup> o exercício do poder e as medidas da práxis devem estar conscientes da identidade da pessoa com seus direitos (pessoais, políticos, sociais e econômicos), a sua dimensão existencial e a sua função social. A aspiração de todo o cidadão é a garantia da justiça. Cabe ao Estado o empenho de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana (FACHINI, 2011, p. 14).

Uma vez transformadas as relações sociais em relações jurídicas, os preceitos de conduta asseguram um equilíbrio na convivência em sociedade impostas pelo Estado. Contudo, a liberdade, no sentido da dignidade, deve assegurar igualmente a livre escolha da opção sexual, gênero, identidade, nome social entre outros (DIAS, 2017).

Com melhor esclarecimento, ilustra-se que em relação ao gênero, a efetiva garantia de direitos, em especial à liberdade, está embasada no princípio da dignidade, e assim sendo, requer precocidade de tutela do princípio de liberdade, não discriminação e da isonomia (CHILETTO, 2013).

Deste modo, a transgeneralidade unifica a própria qualidade humana. É um direito humano fundamental desde o seu nascimento, pois procede de sua própria natureza. Como uma autopercepção e identidade do indivíduo, é um direito natural, intransferível e definitivo (DIAS, 2017).

Ninguém pode efetivar-se como ser humano, se não deter a segurança e o respeito à prática da sexualidade, da opção de gênero e de seu nome, no qual integram o direito de demandar respeito da livre escolha individual, da mesma forma quando há deficiência de qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais (DIAS, 2017).

Desse modo, Renna (2013) aduz que:

Se a Constituição da República proíbe qualquer forma de preconceito, o direito à liberdade da escolha de gênero e do nome social significaria desconsiderar que existem desigualdades, e isso denota o afastamento do princípio inscrito no inc. IV do art. 3º da CF/88, segundo o qual é obrigação do Estado gerar o bem de todos, proibida qualquer discriminação, não implicando de que ordem ou de tipo (RENNA, 2013, p. 37).

Existe, igualmente, a compreensão de que o sujeito tem o direito a não sofrer abusos ou violações em sua personalidade. Igualmente, contidas ficariam as questões de bioética e biodireito; ou seja, o direito à integridade psicofísica como um caráter positivo, incidindo em uma cadeia de circunstâncias que incluem as garantias de responsabilidade do Estado a todos os seus componentes, genericamente.

Em um ordenamento jurídico que assegura de modo pleno os direitos civis e apresenta uma sociedade que se diz ser advogada da igualdade, sustentar um costume discriminatório nas ações referentes à transexualidade evidencia claramente a reprovação social à livre escolha de gênero (DIAS, 2017).

Assim, quando se emprega o termo “direito” Renna (2013) explica:

Compreende também a relação entre pessoas (da mesma forma a expressão “humano”), estar direcionada ao entendimento de se tratar de pessoa humana, e sem dúvida alguma os direitos humanos da pessoa dos transgêneros. Entretanto, como eficácia de expressão, a observância, induz uma das maiores representações da realização da justiça e um impulso para a ordem jurídica justa (RENNA, 2013, p.39).

Desta forma, uma vez fundados e com previsão em preceito objetivo da lei que se refere à obrigação de cumpri-la e, no labor de resguardar os direitos comuns a todos, o atendimento dos princípios gerais dos direitos humanos, independentemente da escolha de gênero, é viver



com dignidade, questão da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, que recebe acolhimento da doutrina pátria (BORILLO, 2010).

O maior ponto a ser desvendado, menciona Chiletto (2013), com a formulação da igualdade substancial, é a reivindicação de um “direito à diferença”. Ao invés de se reivindicar uma “identidade comum”, são necessárias que sejam apreciadas as diferenças que existem entre os seres humanos.

Na lição de Tepedino (2004), a preocupação do ordenamento é com a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Além disso, a identificação de gênero se constitui em pressupostos que se fundamentam na nova ordem jurídica que estabeleceu o pluralismo dos quais despontaram algumas transformações sociais e também instituiu objetivos que a lei deve sempre proteger, sendo um deles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando à promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (RENNA, 2013).

A ausência de proteção do direito às questões peculiares dos indivíduos transgêneros deve alcançar com primazia a regulamentação e aplicabilidade do direito, especialmente ao que se refere à identidade de gênero e nome social, enfatizando que o exercício dos direitos de liberdade e expressão está no domínio da privacidade e é relativa à forma como se alcança a identidade subjetiva (FACHINI, 2011).

Desta forma, compreende-se que foi a apropriação de valores e dissemelhanças que importam de forma expressa à sociedade, o que exclui os (as) trans, sendo estes tratados como minorias. Bento (2014) cita que frente às afirmativas, somente é possível exercer a eficácia dos direitos trans com a adequação do sexo biológico ao psicológico do transexual e, segundo este, a consequente retificação do seu Registro Civil.

No Brasil, a falta de norma jurídica específica para proteger o desenvolvimento pleno do transgênero como ser humano possuidor de personalidade só encontra respaldo na Constituição, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, nos direitos da



personalidade, à liberdade, igualdade, à identidade pessoal, além da Lei de Introdução do Código Civil (art. 4º) e na Lei de Registros Públicos (RENNA, 2013).

Toda pessoa tem direito a um nome, visto ser a forma de identificá-la e distingui-la na sociedade. Os direitos da personalidade são, no mínimo, imprescindíveis para o ser humano desenvolver-se dignamente, devendo ser encarados como um valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada (VIEIRA, 2012, p. 169).

A Constituição garante a cidadania, o “direito a ter direitos”, e, no que concerne às pessoas trans, o tratamento igualitário perante aos demais indivíduos deve também pautar-se no não impedimento da alteração no seu registro civil, dando a cada um (a) o que é seu por direito, garantindo os direitos sociais, indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade, conforme disposto nos artigos 6º e 196, da CF/88 (RENNA, 2013).

Levando em consideração a tríade dignidade-humanidade-igualdade e sendo a pessoa humana o bem jurídico primeiro a ser protegido pelo Estado, o magistrado deve dar efetividade, ao cancelamento do registro anterior de forma a assegurar sua identidade social, uma vez que o mesmo continua sujeito de direitos e obrigações.

## 2.2 O Pronome como garantia a identidade de gênero

No Brasil, segundo Vieira (2012), existem três correntes no âmbito jurídico brasileiro a respeito da possibilidade de alteração do nome e da retificação do sexo nos documentos de indivíduos trans. A primeira é originária do Poder Judiciário de São Paulo, da 7ª Vara de Família e Sucessões, em 1992. Diniz (2002) explica que:

Após a sua determinação, o primeiro Cartório de Registro Civil averbou a correção do nome de João para Joana. Entretanto, o Judiciário não possibilitou a retificação do sexo para feminino, mesmo após a cirurgia. A deliberação judiciária determinou que na carteira de identidade constasse o termo *transsexual*. Neste caso, o Poder Judiciário definiu, erroneamente caracterizou o sujeito, e ainda, permitiu a colisão com o Princípio da Dignidade Humana, pois abriu a possibilidade para situações vexatórias e constrangimentos (DINIZ, 2002, p. 245).

Observa-se que mesmo no ano de 1992, o prolatado reflete até hoje na doutrina e no judiciário brasileiro. A segunda corrente é concebida por Nery, que segundo Diniz (2002):

Os dados têm de ser fieis aos fatos da vida, fazer a ressalva é uma afronta à dignidade humana. Verdadeiramente, diante do direito a identidade sexual, como permaneceria



a pessoa, ao ver-se no lugar de sexo “transexual”? Recomenda a autora que se faça, então, uma declaração confidencial no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do matrimônio, por exemplo, poderia pedir, na justiça, uma certidão “de inteiro teor”, onde consta sigilo. Seria aceitável que se fizesse tal averbação junto ao Cartório de Registros Públicos, fazendo parte o sexo biológico (DINIZ, 2002, p. 145).

O campo da saúde e da educação, conforme Bento (2012) há alguns anos têm legitimado o uso do nome social, lançando documentos que estabelecem parâmetros e garantem o uso do nome social em todos os documentos, garantindo o direito ao tratamento pelo nome o qual a pessoa trans deseja. Menciona o autor supracitado que:

O Sistema Único de Saúde assegura através da Portaria nº 1.820/2009, art. 4º, I, que deve “(...) existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência (...)”. No Estado do Rio Grande do Sul, o nome social foi recebido de forma abrangente pelo Poder Executivo, Defensoria Pública do Estado do RS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entre outros. Entre os Órgãos Federais, de forma pioneira, o Ministério da Saúde, mediante Portaria nº 1820/2009, bem como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, através da Resolução nº 20/2009, que dispuseram sobre o atendimento da população transexual e travesti, mediante utilização do nome social. O Ministério da Educação, em 2011, assegurou às pessoas trans, através da Portaria nº 1.612, “o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação” (BENTO, 2012, p. 167).

Antônio Chaves e a Maria Helena Diniz concordam com a terceira corrente, na qual expressa que “não há necessidade de fazer nenhuma referência nos documentos, ainda que sigilada, mesmo porque a legislação só acolhe a essência de dois sexos: o feminino e o masculino e, além disso, veda toda a discriminação” (DINIZ, 2002, p. 145).

No Brasil, ainda não existe lei em sentido estrito que garanta a transexuais o reconhecimento de sua identidade de gênero. O que existe, nas palavras de Bento (2014, p. 166), são “gambiarras legais, a utilização do nome social. Uma solução à brasileira. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional”.

A doutrina brasileira mostra-se extremamente relutante em abordar a modificação do estado sexual e do prenome de transexuais e transgêneros submetidos a terapêuticas transexualizadoras.

A regulamentação mais atual para o uso do nome social no campo da Administração Pública Federal direta autárquica e fundacional, foi efetivada mediante Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016, pelo qual se admite o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans (BRASIL, 2016).

Os tribunais brasileiros começam a direcionar seus posicionamentos para o fato de que a rigidez de uma imutabilidade jurídica de seu estado sexual é atentatório da dignidade da pessoa humana, uma vez que restringe o acesso a relações jurídicas e sociais por parte do indivíduo, expondo-o a situações vexatórias e ao ridículo.

Nery (2011) defende que, uma vez alterado o sexo morfológico através da redesignação sexual, o registro civil deve acomodar a mudança, sem ressalvas, em atenção ao princípio da dignidade.

O debate sobre a diversidade de gênero e o reconhecimento dos direitos e da cidadania trans ainda exige determinados procedimentos para atingir o objetivo de reconhecimento ao direito e à identidade e, como usualmente realizado em processos judiciais, é necessária a prova concreta dos fatos que consubstanciam a pretensão da pessoa. Ou seja, a pessoa trans precisa comprovar que de fato não se reconhece na identidade a ela atribuída, incluindo-se, neste passo, a realização de exames físicos e psicológicos atestando a sanidade e capacidade do indivíduo para os atos da vida civil (BENTO, 2012).

Neste ponto, fica evidente o processo de inferiorização do indivíduo, no qual o sujeito que busca seu pleno direito é obrigado a esse procedimento, ao passo em que é determinado que se submeta a uma série de avaliações para que, somente após um parecer favorável, possa ter sua identidade reconhecida (DIAS, 2017).

Demonstra-se que a realidade brasileira em muito hostiliza as pessoas que não se adequam no modelo normativo. Isso porque, além de não possuírem segurança jurídica sobre sua personalidade física, ficam sujeitas a todo e qualquer tipo de discriminação, bem como a tratamentos degradantes e arbitrários.

Sendo assim, é evidente como opera a matriz cisgênera no âmbito do direito à identidade, em que as pessoas cis não necessitam se submeter a situações vexatórias para provar sua identidade, enquanto pessoas que não se identificam com o gênero imposto a elas - as pessoas trans - precisam de autorização para o reconhecimento legal de sua identidade (DIAS, 2017).

A concepção autorizativa indica que o pensamento jurídico mantém e legitima o mecanismo de gênero, pois, o discurso jurídico entrecruza-se com o discurso médico, alinhando o “sexo jurídico” à anatomia.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de compreender o papel do nome social na identidade de gênero dos indivíduos trans, esse artigo buscou refletir sobre o panorama do direito à identidade e ao uso do nome social, como fundamento da personalidade e da dignidade humana implantados na legislação brasileira, seja civil ou constitucional, em que encontram-se integrados com a ciência de livre-arbítrio, equidade e individualidade, sendo estes direitos irrenunciáveis e intransferíveis, podendo a pessoa trans empregar o seu nome e sua representação da forma que se auto percebe, desde que dentro da legalidade.

A inexistência de lei exclusiva que ofereça o direito à retificação de nome e sexo aos trans pela diferenciação de sua identidade de gênero, nome social e seu sexo biológico permitiu a escolha por parte de diferentes órgãos, institutos e organizações a gerarem seus próprios mecanismos de acessibilidade segundo a legislação ou normas internas para que o sujeito fosse reconhecido conforme sua percepção.

Entretanto, o nome social só produz efeitos em determinada circunstância, a pessoa trans permanece diante da sociedade como um indivíduo que apresenta o seu direito à identidade de gênero negado. Isto posto, a sociedade em geral, ao negar o reconhecimento do nome social em qualquer ambiente em que não seja reconhecido, repete o abuso e discriminação que os mesmos sofrem, inclusive na busca de seus direitos.

Além disso, a ausência de legislação específica e a característica autorizativa do direito à identidade têm colocado pessoas trans ainda a depender da interpretação de magistrados sobre a questão para conquistarem o direito de terem os documentos com o nome e o gênero que se identificam.

O Brasil precisa urgentemente avançar nesse sentido, sob pena de cerceamento dos direitos mais básicos atribuídos ao ser humano, seja através de uma padronização jurídica ou ativismo judicial, seja por meio de legislação específica. Diante do exposto acerca da identidade de gênero e, sobretudo, da vasta demanda jurídica e social, não pode o Brasil manter a conduta omissa deliberadamente, sendo impositiva a adoção de medidas expressa e, especificamente, no que tange o reconhecimento da identidade de gênero, promovendo assim a inclusão das pessoas trans ao círculo social ao qual pertencem, sem discriminação normativa nem social.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, C. E. R; MOREIRA, M. I. C. (Trans) **narrativas de fronteira**. Tear: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia, vol.3, nº1, 2014.
- BENTO, B. **Nome social para pessoas trans**: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea: revista de sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014.
- BORRILLO, D. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BRASIL. **Decreto n.8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 22 SET. 2017.
- CHILETTO, M. **Uma nova concepção de família na perspectiva do direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Campos, 2013.
- DIAS, M. B. **Homoafetividade e direito homoafetivo**. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/>. Acesso em: 20 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. V. I. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FACCHINI, R. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. 2011. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx). Acesso em: 20 set. 2017.
- JESUS, J. G. de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos>>. Acesso em: 20 set. 2017.
- MOREIRA FILHO, F. C. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar, n. 1, v. 8, pp. 98-114, 2013.
- NERY, J. W. **Viagem solitária**: memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011.
- PELUSO; A. C. **Código civil comentado**. Barueri: Manole, 2011.
- RENNA, M. A. L. **Identidade sexual, identidade de gênero e papel de gênero**, 2013. Disponível em: [http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas\\_default.asp?ID=1856](http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas_default.asp?ID=1856)>. Acesso em: 20 set. 2017.
- SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.
- TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- VIEIRA, T. R. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.